



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

PARECER JURÍDICO Nº 071.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 30.2020.

Protocolo: 613.2020 (Ver. Vagner Delabio)

Objetivo: Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, através da FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Possibilidade.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Vagner Delabio de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 30.2020 que autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, através da FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

A seu turno, consta do Projeto o desejo de celebrar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., *no valor total de até R\$ 7.000.000,00* (sete milhões de reais), com aplicação na Infraestrutura Urbana – Pavimentação, Recape, Urbanização de Vias e/ou Reforma e Melhorias de Áreas Públicas.

Como contrapartida à garantia da União à operação de crédito, o Poder Executivo vinculará “as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”.

Em anexo, à fl. 05, o Senhor Secretário de Planejamento e Urbanismo informa que a taxa de juros proposta pela instituição financeira é de 120% do CDI, com prazo de carência de 12 meses e prazo de amortização de 108 meses.

II. Parecer

Quando da análise do Projeto de Lei nº 166.2018, esta Assessoria no emitiu o Parecer Jurídico nº 248.2018 se manifestando pela ilegalidade considerando, especialmente, a impossibilidade de garantia prestada diretamente à Caixa Econômica Federal com recursos advindos da União.

Todavia, denota-se no Projeto de Lei nº 30.2020, a contrapartida à garantia da União à operação de crédito, o Poder Executivo vinculará “as receitas a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito".

Assim, o empecilho alhures trago pelo TCU resta superado, não havendo óbice quanto a isto para aprovação da operação de crédito.

Ademais, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Toledo, competirá à Câmara de Vereadores decidir se o Município poderá contratar operações de crédito, dentre elas, empréstimos:

Art. 68 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 72 desta Lei Orgânica.

Já o artigo 72 da Lei Orgânica veda:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Logo, a aprovação da contratação de crédito deverá ser aprovada por maioria absoluta do Poder Legislativo se exceder o montante das despesas de capital, além de não poder ser destinada ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, sob pena de expressa afronta à Lei Orgânica.

Competirá à Comissão de Finanças e Orçamento verificar, com base nos dados informados no projeto de lei, se é possível lastrear a relação financeira entre a constituição da dívida e a sua capacidade de pagamento.

Por fim, há que se informar que a Resolução do nº 43, de 2001 do Senado Federal que *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, veda* em seu artigo 15 a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Neste sentido, é o parecer pela tramitação do projeto de lei.

Toledo, 15 de abril de 2020.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico